



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN)

Data da reunião: 23/03/2016
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PLS 203/2014 Ementa: Altera o art. 21, da Lei 8.987/95, para estabelecer normas gerais para permitir a participação de interessados na apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, que possam servir para a modelagem de projetos de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, através da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP. Autoria: Senador Clésio Andrade [tramitação] Terminativo	Senador Blairo Maggi	Não apresentado	A proposta dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Com isso, autoriza os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a estabelecerem normas complementares para estimular a iniciativa privada a apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP. Tais manifestações devem conter: a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos, operacionais e sociais esperados; estimativa do custo dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto; características gerais do modelo de negócio; projeção, tanto em valores absolutos como em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Poder Concedente. O PLS também estabelece que a apresentação da MIP pelo interessado não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pela Administração Pública, nem implicará direito de preferência ou qualquer privilégio em caso de eventual licitação do projeto de concessão comum ou de concessões administrativas ou patrocinadas.

Data da reunião: 23/03/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 187/2012 Ementa: Permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem. Autoria: Senador Paulo Bauer [tramitação] Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação do Substitutivo [relatório]	O objetivo do PLS é permitir a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem. O substitutivo inclui a estimativa do impacto do incentivo fiscal sobre a arrecadação, adequando o projeto à LRF; impõe a fixação de um valor máximo para o benefício a ser concedido anualmente, a ser definida pelos órgãos competentes do Poder Executivo; prevê a divulgação dos beneficiários do incentivo fiscal, bem como do montante destinado a cada um; e prevê um prazo máximo de cinco anos para a vigência da Lei. Ademais, determina a aplicação, por parte dos projetos e atividades de reciclagem que receberem doações, de, no mínimo, cinco por cento do montante anual de doações em cursos de capacitação para seus integrantes; exige que os recursos provenientes de doações sejam depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário; e obriga o beneficiário a prestar contas do uso dos recursos recebidos.
3	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 313/2011 Ementa: Dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição e altera a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Autoria: Senador Paulo Davim [tramitação] Terminativo	Senador Douglas Cintra	Pela aprovação do Substitutivo [relatório]	O Projeto determina que os recursos de prêmios não reclamados das loterias federais, administradas pela Caixa Econômica Federal, sejam destinados ao Fundo Nacional de Saúde, para financiar o Programa de Saúde da Família. Altera também dispositivo da Lei do FIES, para que a receita dos prêmios não reclamados deixe de ser fonte de receita do Fundo. Na Comissão de Assuntos Sociais, a proposição recebeu parecer pela aprovação, na forma da Emenda Substitutiva nº 1 – CAS. A emenda promoveu ajustes de técnica legislativa, além de direcionar os recursos não reclamados das loterias federais para o Fundo Nacional de Saúde, em vez de vinculá-los expressamente a um programa específico. O substitutivo apresentado à CEDN contém ajustes de técnica legislativa e oferece uma solução de mérito alternativa, objetivando contemplar ao mesmo tempo as áreas de educação e saúde com os recursos de loterias não reclamados. Nesse sentido, propõe que os recursos não sejam retirados do FIES, como previsto na legislação atual, mas que sejam destinados prioritariamente aos cursos da área de saúde, conforme parâmetros a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PLS 104/2015 Ementa: Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências. Autoria: Senador José Agripino [tramitação] Terminativo	Senador Cristovam Buarque	Pela aprovação nos termos do substitutivo [relatório]	A proposição objetiva instituir a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo. O texto estabelece os princípios e objetivos da Política, além da atuação coordenada do Poder Público, nos níveis federal, estadual e municipal, que se dará em quatro eixos: a) educação empreendedora; b) capacitação técnica; c) acesso ao crédito; e d) difusão de tecnologias no meio rural. Ademais, o projeto autoriza o Poder Público a instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com o fim de planejar e coordenar a execução da Política, conferindo ao referido Comitê suas atribuições e composição. Por fim, determina que a Política utilize os instrumentos da Política Agrícola brasileira e prevê que o Poder Executivo regule a Lei, no que for necessário à sua aplicação. O relator propõe a aprovação do PLS na forma de substitutivo com diversos aperfeiçoamentos do texto, como a inclusão do princípio da transversalidade com as demais políticas agrícolas, ambientais, educacionais e de assistência técnica e de extensão rural; a previsão de que o Programa Nacional de Acesso ao Crédito Rural (PRONAF) seja fortalecido; a adição à lista de entidades que atuarão no planejamento e coordenação da PNEJC, que são os Colegiados Territoriais, Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF), a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), a Secretaria Nacional da Juventude, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); a previsão do incentivo à participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e discussão das ações realizadas no âmbito da PNEJC; e a previsão de que as despesas provenientes da instituição da PNEJC se adequarão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida Política.

Data da reunião: 23/03/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 741/2015 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que as multas por infração ambiental, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres ambientais, sejam revertidas, em sua totalidade, para as regiões afetadas. Autoria: Senador Antonio Anastasia [tramitação] Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação do Substitutivo [relatório]	O PLS altera a Lei nº 9.605, de 1998, para determinar que as multas por infração ambiental, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres ambientais, sejam revertidas, em sua totalidade, para as regiões afetadas, e aplicadas conforme respectivo plano de trabalho, elaborado com a participação das autoridades dos Municípios, dos Estados e de representantes da sociedade civil, na forma do regulamento. A proposta estabelece, ainda, que na hipótese de, comprovadamente, o desastre ambiental causar queda na arrecadação dos Municípios atingidos, deverá o plano de trabalho, na forma do regulamento, prever a recomposição do erário municipal no limite da perda de receita verificada. O objetivo da proposta é tornar mais célere a reestruturação das localidades afetadas, tendo em vista que os recursos arrecadados com a aplicação de multas ambientais são destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) ou ao Fundo Naval, não sendo revertidos, necessariamente, para o local atingido pelo desastre. O PLS recebeu duas emendas, uma com o objetivo de excluir o Fundo Naval como destinatário dos recursos das multas ambientais e outra para incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais entre as destinações prioritárias dos recursos do FNMA. O Relator propõe a rejeição da primeira emenda, por entender que a aplicação das multas pode constituir uma fonte adicional de recursos para a renovação do material flutuante da Marinha de Guerra e que a destinação dos recursos continua a ser uma prerrogativa do órgão arrecadador, que decidirá qual fatia da arrecadação será destinada a cada fundo. Além de acolher a segunda emenda e propor ajustes de técnica legislativa, o Relator vota pela aprovação nos termos de substitutivo que, entre outras alterações, (i) estabelece que, no caso de multas aplicadas pela União, o emprego dos recursos arrecadados deve depender do reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, conforme disciplinado em legislação específica; (ii) dispõe que o excedente dos recursos arrecadados seja destinado ao FNMA; (iii) explicita que a aplicação da multa ambiental constitui sanção administrativa e não exclui a obrigação do empreendedor de reparar os danos causados.
6	PLS 705/2015 Ementa: Altera a redação do § 7º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, para excluir da obrigatoriedade da reserva legal as áreas nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica de fonte eólica ou solar. Autoria: Senador Otto Alencar [tramitação] Terminativo	Senador Gladson Cameli	Pela aprovação [relatório]	O PLS altera o Novo Código Florestal para estender a não exigência de Reserva Legal (RL) às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia solar ou eólica. Além de objetivar estimular o uso dessas fontes de geração de energia, a proposta pretende também conferir tratamento isonômico a esses empreendimentos, já que a legislação isenta da RL os imóveis nos quais haja empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto, as áreas adquiridas ou desapropriadas para exploração de energia hidráulica, nas quais “funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica”; e as áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Data da reunião: 23/03/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLS 420/2014 - Complementar Ementa: Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal. Autoria: Senador José Sarney [tramitação] Não Terminativo	Senador Romero Jucá	Pela apresentação de requerimento de tramitação em conjunto com o PLS nº 555/2015 [relatório]	O Projeto tem por objetivo instituir o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, contendo 70 (setenta) artigos e 3 (três) títulos. O primeiro título trata do Regime Societário, da Função Social e da Fiscalização e Controle da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista. O segundo título versa sobre as Licitações e Contratos. O terceiro título contém as Disposições Finais e Transitórias. O relator apresenta requerimento para que o Projeto seja reatuado como lei ordinária, tendo em vista que a matéria versada não exige a edição de lei complementar. Também requer o apensamento da matéria ao PLS nº 555, de 2015, que “dispõe sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas que especifica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre seu estatuto jurídico”. Concedida vista ao Senador Antonio Anastasia em 02.03.2016 e adiado em 09.03.2016
8	PLS 769/2015 Ementa: Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confiram sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências. Autoria: Senador José Serra [tramitação] Terminativo	Senador Otto Alencar	Pela aprovação com emendas [relatório]	A proposição tem o objetivo de proibir qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção ou patrocínio de produtos fumígenos, inclusive nos locais de venda; obrigar que as embalagens dos cigarros sejam padronizadas e contenham advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo; proibir a importação e a comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto; e incluir, no Código de Trânsito Brasileiro a punição com multa e cômputo de pontos na carteira para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos. As emendas apresentadas aperfeiçoam a técnica legislativa. Concedida vista ao Senador Gladson Cameli em 02.03.2016 e adiado em 09.03.2016
9	PLS 730/2015 Ementa: Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet. Autoria: Senador Otto Alencar [tramitação] Terminativo	Senador Antonio Anastasia	Pela aprovação com emendas [relatório]	O PLS dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet, independentemente da tecnologia utilizada. Para tanto, possibilita ao delegado de polícia e ao membro do Ministério Público requisitar diretamente ao provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo informações cadastrais do responsável pela mensagem que indique ser de conteúdo criminoso, através do endereço de protocolo de internet (IP). As informações cadastrais passíveis de requisição direta serão restritas à qualificação pessoal, filiação e endereço do suspeito da prática de crime. Caso sejam necessárias outras informações, o delegado de polícia ou o Ministério Público deverão requerer a providência ao juiz criminal competente, sendo que a requisição somente será admissível quando a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis. O PLS trata de outros aspectos do novo procedimento, tais como a vedação ao fornecimento das informações a terceiros ou a órgãos de comunicação social e a determinação de que sejam adotadas providências necessárias para a preservação do sigilo, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal. As emendas apresentadas aprimoram a redação do projeto.

Data da reunião: 23/03/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PLS 627/2015 Ementa: Acrescenta art. 5º-A à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para disciplinar as horas extraordinárias no trabalho rural. Autoria: Senador José Medeiros [tramitação] Terminativo	Senador Acir Gurgacz	Pela aprovação [relatório]	O projeto estabelece que a jornada diária do trabalho rural será de até oito horas, podendo ser prorrogada por até duas horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até quatro horas extraordinárias.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.